



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

SUPRAM ZONA DA MATA - Diretoria Regional de Regularização Ambiental

Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) - SEMAD/SUPRAM MATA-DRRA - 2023

Ubá, 06 de julho de 2023.

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA QUE ENTRE SI CELEBRAM DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA, ESGOTO E SANEAMENTO – DMAES. E A SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEMAD PARA ADEQUAÇÃO DE EMPREENDIMENTO À LEGISLAÇÃO AMBIENTAL.

Pelo presente instrumento Departamento Municipal de Água, Esgoto e Saneamento – DMAES (ETE – Ponte Nova), CNPJ 23.802.507/0001-64, qualificada conforme o Anexo Único deste Termo, doravante denominado(a) **COMPROMISSÁRIA** firma o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC** perante a SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEMAD, através da SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE ZONA DA MATA – SUPRAM ZM, com endereço na Rodovia Ubá-Juiz de Fora, km 02, Horto Florestal, Ubá/MG, CEP: 36.500-970, neste ato representada por seu Superintendente, delegação de competência estabelecida pela Resolução SEMAD n.º 3.197/2022, qualificado(a) conforme o Anexo Único deste Termo, doravante denominado **COMPROMITENTE**, nos termos dos arts. 32, §1º e 108, §3º do Decreto Estadual nº 47.383, de 2 de março de 2018, observadas as cláusulas e condições seguintes:

Considerando que, conforme o previsto no art. 225, caput, da Constituição Federal, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, sendo caracterizado como o “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”, consoante o art. 3º, I, da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;

Considerando que o art. 16, § 9º, da Lei Estadual nº 7.772, de 8 de setembro de 1980, prevê que aquele que estiver exercendo as atividades sem licença ambiental ou autorização ambiental competente terá as suas atividades suspensas até que obtenha licença ambiental ou autorização devida ou firme termo de ajustamento de conduta com o órgão ambiental, com as condições e prazos para funcionamento do empreendimento até a sua regularização;

Considerando que o Departamento Municipal de Água, Esgoto e Saneamento – DMAES obteve a Licença Prévia e de Instalação concomitantes em 24/04/2018, conforme certificado de LP+LI nº 983, para as atividades descritas na DN COPAM nº74/2004 como “Tratamento de Esgotos Sanitários – E-03-06-9” e “Interceptores, emissários, elevatórias e reversão de esgoto – E-03-05-0”;

Considerando que o Departamento Municipal de Água, Esgoto e Saneamento – DMAES obteve também, vinculada a LP +LI, a Autorização para Intervenção Ambiental através do processo AIA nº 1258/2016;

Considerando que foram autorizadas as seguintes intervenções: corte de 29 exemplares arbóreos isoladas, na área de implantação da ETE, e intervenção em área de preservação permanente de 0,08 ha para manutenção de estrada;

Considerando que houve uma fiscalização empreendimento, no dia 29/04/2021, onde foi constatado:

- intervenções em área de preservação permanente além daquelas previstas na licença ambiental obtida em 2018;
- carreamento de solo para o Rio Piranga;
- ausência de sistema de drenagem no local das obras;
- ausência de sistema de tratamento para efluente sanitário e existência de “fossa negra”;
- resíduos sólidos armazenados de forma inadequada;
- ausência de atividades de recuperação/compensação, entre outros;

Considerando que em complementação à vistoria foi realizada a análise da área do empreendimento utilizando-se os dados oficiais da plataforma de Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE –Sisema), instrumento que estava em fase de implementação na época da elaboração do Parecer Único nº 0181707/2018 de 01/03/2018;

Considerando que de acordo com a camada de Zoneamento Ambiental Produtivo da Sub-Bacia Baixo Piranga – APPs hídricas, a área de preservação permanente do Rio Piranga é de 100 m e não de 50 m conforme informado nos estudos ambientais que subsidiaram a elaboração do parecer único nº 0181707/2018 de 01/03/2018;

Considerando que através dessa informação verificou-se que parte das estruturas da ETE Ponte Nova estão localizadas na APP do Rio Piranga (faixa de 100 metros) para as quais o empreendimento não obteve a devida autorização;

Considerando que, por ocasião da fiscalização, foi constatado o descumprimento das condicionantes 05, 06 e 07, referentes à compensação, descritas no Anexo I do Parecer Único nº 0181707/2018 de 01/03/2018;

Considerando que diante das informações coletadas em vistoria e na Plataforma IDE-Sisema o empreendimento Departamento Municipal de Água, Esgoto e Saneamento – DMAES foi autuado, conforme Auto de Infração nº 213167/2021:

- por desenvolver atividades que dificultem ou impeçam a regeneração natural de florestas ou demais formas de vegetação, em área de preservação permanente, sem autorização do órgão ambiental, nos termos do art. 112, Anexo III, código 309 do Decreto Estadual 47.383/2018, alterado pelo Decreto Estadual 47.837/2020;

- por cortar, suprimir, extrair, retirar, matar, lesionar, maltratar, danificar ou provocar a morte, por qualquer modo ou meio, de árvores ou plantas, de espécies nativas, esparsas ou isoladas, sem proteção especial, sem autorização ou licença do órgão competente ou em desacordo com a autorização ou licença concedida, nos termos do art. 112, Anexo III, código 305 do Decreto Estadual 47.383/2018, alterado pelo Decreto Estadual 47.837/2020;

- por causar intervenção de qualquer natureza que resulte em poluição, degradação ou dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população, nos termos do art. 112, Anexo I, código 114 do Decreto Estadual 47.383/2018, alterado pelo Decreto Estadual 47.837/2020;

- por descumprir ou cumprir fora do prazo condicionante aprovada nas licenças ambientais, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoramento, ou equivalentes, nos termos do art. 112, Anexo I, código 105 do Decreto Estadual 47.383/2018, alterado pelo Decreto Estadual 47.837/2020;

- por violar, adulterar, elaborar ou apresentar informação, dados, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso, enganoso ou omissivo, seja nos sistemas oficiais de controle, seja no licenciamento, na outorga, na autorização para intervenção ambiental ou em qualquer outro procedimento administrativo ambiental, nos termos do art. 112, Anexo I, código 127 do Decreto Estadual 47.383/2018, alterado pelo Decreto Estadual 47.837/2020;

Considerando que a Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997, norma que regulamenta os aspectos de licenciamento ambiental estabelecidos na Política Nacional do Meio Ambiente, estabelece o seguinte em seu art. 19:

Art. 19 - O órgão ambiental competente, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:

- I - Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais.
- II - Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença.
- III - superveniência de graves riscos ambientais e de saúde

Considerando que para o caso em análise constatou-se a violação de normas ambientais, quais sejam, a intervenção em área de preservação permanente de forma diversa daquela autorizada na licença ambiental, bem como o fato de que os estudos apresentados à época da concessão da licença divergem das informações constante na plataforma IDE-SISEMA no que tange à largura do curso d'água e por consequência a extensão da APP.

Considerando que, pelo descrito, configuraram-se as hipóteses do art. 19, I, da Resolução CONAMA 237/1997;

Considerando que os autos de infração lavrados determinaram a suspensão da instalação do empreendimento;

Considerando que fora determinada a suspensão da validade da licença, conforme decisão proferida pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente, no Despacho n.º 276/2021/SEMAD/SUPRAM MATA-DRRA no processo administrativo nº 23720/2015/001/2016;

Considerando que o empreendimento propôs ação judicial tendo obtido liminar para obstar a suspensão da continuidade da instalação (Processo Judicial nº 5002269-44.2021.8.13.0521);

Considerando que nos autos do processo SEI nº 1080.01.0046271/2021-74, verifica-se a possibilidade de se firmar acordo no processo judicial nº 5002269-44.2021.8.13.0521, sendo que a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) é elemento integrante do referido acordo;

Considerando que em 12/05/2023 o empreendimento requereu por meio do processo SEI nº 1370.01.0021134/2023-06 a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta;

Considerando o pedido para celebração de termo de ajustamento de conduta, devidamente instruído, por procurador, devidamente habilitado e com fundamento no Art. 106, §2º, do Decreto 47.383/2018, em que pese a continuidade da instalação ter sido possibilitada por determinação judicial;

Considerando a necessidade de ajuste das condutas irregulares, no âmbito administrativo, bem como a necessidade de se proceder a adendo ao parecer da licença, para adequação da autorização para intervenção ambiental e das medidas compensatórias, em razão do correto dimensionamento da APP para a faixa de 100 (cem) metros, bem como para solução das condicionantes descumpridas;

Considerando as informações apresentadas no Relatório Técnico de Situação - RTS junto ao peticionamento, processo SEI nº 1370.01.0021134/2023-06

Considerando que foi realizada vistoria ao empreendimento em 15/06/2023 pela equipe da Supram/ZM, sendo verificado que as obras de instalação se encontravam paralisadas no momento da vistoria, e que, segundo informado, a paralisação se deve à substituição da empresa responsável pela execução das obras;

Considerando que foi verificado que existe urgência na implantação de sistemas de controle a erosão na área do empreendimento e que tais obras serão exigidas como item a ser cumprido no TAC.

Considerando que foi apresentado por meio de relatório fotográfico sob documento SEI 65843368, a comprovação de que o empreendimento possui sistema de tratamento de efluentes sanitários implantado e gestão de resíduos e disposição final em local regularizado para tal.

Considerando que foi gerado o Auto de fiscalização 68594654;

Considerando, portanto, a possibilidade de assinatura do TAC para viabilizar a continuidade das obras de instalação, concomitante à análise e elaboração de adendo ao parecer da licença;

Considerando a competência da Semad para firmar o TAC em questão, por meio de sua Superintendência Regional de Meio Ambiente da Zona da Mata;

Considerando que a análise dos aspectos técnicos e de conformidade processual realizada pelo órgão ambiental constatou a possibilidade do retorno do fim da suspensão da Licença Prévia e de instalação e conseqüente retomada das obras do empreendimento **Estação de Tratamento de Esgotos Sanitários (ETE – Ponte Nova)**, mediante execução das medidas impostas neste TAC;

Resolvem celebrar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, de acordo com as seguintes disposições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO DE COMPROMISSO

Constitui objeto deste instrumento o estabelecimento das condições e prazos para adequação do empreendimento **Estação de Tratamento de Esgotos Sanitários (ETE – Ponte Nova)** à legislação ambiental, incluídas a devida regularização ambiental, a execução do controle de suas fontes de poluição e a reparação dos danos eventualmente causados, para o reinício de sua operação, conforme CLÁUSULA SEGUNDA.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O objeto deste TAC compreende as atividades de Tratamento de Esgotos Sanitários – E-03-06-9” e “Interceptores, emissários, elevatórias e reversão de esgoto – E-03-05-0”;

PARÁGRAFO SEGUNDO - O presente instrumento não antecipa ou afasta a necessidade de obtenção de certidões, alvarás, licenças e autorizações de qualquer natureza, exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal, marcadamente, licença ambiental, autorização para intervenção ambiental e outorga de direito de uso de recursos hídricos, que, por ventura, façam-se exigíveis, e que deverão ser tratadas exclusivamente no âmbito do procedimento administrativo cabível e autorizadas por decisão do órgão competente.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES A SEREM OBSERVADAS PELA COMPROMISSÁRIA

Pelo presente termo, o(a) COMPROMISSÁRIO(A) obriga-se a cumprir as condições e medidas abaixo descritas, observando rigorosamente seus respectivos prazos.

Item 01: Formalizar requerimento de adendo à Licença Prévia e de Instalação (LP + LI), sob Certificado nº 983 para as atividades de Tratamento de Esgotos Sanitários – E-03-06-9” e “Interceptores, emissários, elevatórias e reversão de esgoto – E-03-05-0. **Prazo: 90 (noventa) dias a contar da assinatura do TAC.**

Item 02: Formalizar processo de intervenção ambiental corretivo, para regularizar as estruturas em área de preservação permanente (APP), considerando a faixa de 100 (cem) metros. **Prazo: 90 (noventa) dias a contar da assinatura do TAC.**

Item 03: Dar continuidade ao cumprimento das condicionantes estabelecidas na licença ambiental, nos prazos nelas fixados (LP+LI Certificado nº 983) **Prazo: Durante a vigência do TAC.**

Item 04: Não ampliar ou implantar novas atividades sem o prévio licenciamento do órgão ambiental. **Prazo: Durante a vigência do TAC.**

Item 05: Não realizar atividade passível de autuação por descumprimento da legislação ambiental e/ou florestal e de recursos hídricos, na vigência do presente termo. O descumprimento desta condição será atestado caso aplicada definitivamente a penalidade. **Prazo: Durante a vigência do TAC.**

Item 06: Executar programa de gerenciamento dos resíduos sólidos conforme descrito abaixo:

Resíduos sólidos e rejeitos abrangidos pelo Sistema MTR-MG

Apresentar, semestralmente, a Declaração de Movimentação de Resíduo – DMR, emitida via Sistema MTR-MG, referente às operações realizadas com resíduos sólidos e rejeitos gerados pelo empreendimento durante aquele semestre, conforme determinações e prazos previstos na Deliberação Normativa Copam 232/2019.

Prazo: seguir os prazos dispostos na Deliberação Normativa Copam nº 232/2019.

Resíduos sólidos e rejeitos não abrangidos pelo Sistema MTR-MG

Apresentar, semestralmente, relatório de controle e destinação dos resíduos sólidos gerados conforme quadro a seguir ou, alternativamente, a DMR, emitida via Sistema MTR-MG.

Prazo: seguir os prazos dispostos na DN Copam 232/2019.

Resíduo				Transportador		DESTINAÇÃO FINAL			QUANTITATIVO total do semestre (tonelada/semestre)			Obs.
Denominação e código da lista IBAMA 13/2012	Origem	Classe	Taxa de geração (kg/mês)	Razão social	Endereço completo	Tecnologia (*)	Destinador Empresa responsável		Quantidade Destinada	Quantidade Gerada	Quantidade Armazenada	
IN							Razão social	Endereço completo				

(*)1- Reutilização

6 - Co-processamento

2 – Reciclagem

7 -Aplicação no solo

3 - Aterro sanitário

8 - Armazenamento temporário (informar quantidade armazenada)

4 - Aterro industrial

9 - Outras (especificar)

5 - Incineração

Observações

O programa de automonitoramento dos resíduos sólidos e rejeitos não abrangidos pelo Sistema MTR-MG, que são aqueles elencados no art. 2º da DN 232/2019, deverá ser apresentado semestralmente.

O relatório de resíduos e rejeitos deverá conter, no mínimo, os dados do quadro supracitado, bem como a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pelas informações.

As doações de resíduos deverão ser devidamente identificadas e documentadas pelo empreendedor.

As notas fiscais de vendas e/ou movimentação e os documentos identificando as doações de resíduos deverão ser mantidos disponíveis pelo empreendedor, para fins de fiscalização.

As notas fiscais de vendas e/ou movimentação e os documentos identificando as doações de resíduos deverão ser mantidos disponíveis pelo empreendedor, para fins de fiscalização

IMPORTANTE

Os parâmetros e frequências especificadas para o programa de Automonitoramento poderão sofrer alterações a critério da área técnica da SUPRAM – ZM, face ao desempenho apresentado;
A comprovação do atendimento aos itens deste programa deverá estar acompanhada da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), emitida pelo (s) responsável (eis) técnico (s), devidamente habilitado (s);

Qualquer mudança promovida no empreendimento que venha a alterar a condição original do projeto das instalações e causar interferência neste programa deverá ser previamente informada e aprovada pelo órgão ambiental.

Item 07: Apresentar relatório fotográfico e descritivo comprovando as medidas de proteção dos taludes que se encontram desprotegidos.
Prazo: Até 120 (cento e vinte) dias a contar da assinatura do TAC.

Item 08: Apresentar relatório fotográfico e descritivo comprovando a instalação dos sistemas de controle e drenagem para conter os sedimentos provenientes da área da ETE. **Prazo: Até 60 (sessenta) dias a contar da assinatura do TAC.**

Item 09: Comprovar por meio de relatório descritivo e fotográfico a instalação do biodigestor com a comprovação da adequação do mesmo ao número de funcionários que trabalham no local da ETE. **Prazo: Até 60 (sessenta) dias a contar da assinatura do TAC.**

Item 10: Apresentar contrato firmado com a empresa, bem como a regularização ambiental da mesma para a nova área que será utilizado como bota-fora. Informar também uma estimativa de volumetria de material a ser disposta no bota fora, bem como a rota a ser utilizadas pelos caminhões no transporte do material até o Bota Fora. **Prazo: Até 60 (trinta) dias a contar da assinatura do TAC.**

Item 11: Apresentar relatório consolidado que comprove o cumprimento tempestivo de todos os itens supradescritos com número de protocolo e data, acompanhado de ART do profissional responsável técnico pela execução das medidas do TAC **Prazo: Até 15 (quinze) dias a contar da data de vencimento do TAC**

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Incumbe à COMPROMISSÁRIA apresentar relatórios que comprovem a execução dos itens da cláusula segunda nos prazos estabelecidos, devidamente acompanhados de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, caso cabível.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A COMPROMISSÁRIA deverá comunicar à COMPROMITENTE, 30 (trinta) dias antes do vencimento de qualquer prazo, a impossibilidade de cumprimento de obrigações assumidas, apresentando requerimento de alteração de prazo ou de conteúdo, instruído com justificativa devidamente comprovada, informando nova data, se for o caso, para execução, sob pena de ser constituído(a) em mora.

PARÁGRAFO TERCEIRO - As alterações de conteúdo aceitas pela COMPROMITENTE se efetivarão após a emissão de Nota Técnica sucinta e Ofício de informação a compromissária.

PARÁGRAFO QUARTO - As alterações de prazo aceitas pela COMPROMITENTE serão comunicadas à COMPROMISSÁRIA mediante ofício.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO CONTROLE, DA FISCALIZAÇÃO E DO MONITORAMENTO - Este instrumento não inibe ou restringe, em qualquer hipótese, as ações de controle, fiscalização e monitoramento da COMPROMITENTE ou de qualquer órgão ambiental fiscalizador face ao(à) COMPROMISSÁRIA, nem limita ou impede o exercício de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares, em especial, a aplicação de sanções administrativas decorrentes do exercício do Poder de Polícia.

PARÁGRAFO ÚNICO - Caso julgue necessário, a COMPROMITENTE realizará vistorias na área do empreendimento objeto deste Termo, objetivando verificar o cumprimento das condições e medidas ajustadas na CLÁUSULA SEGUNDA.

CLÁUSULA QUARTA - DAS CONSEQUÊNCIAS DO DESCUMPRIMENTO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O descumprimento total ou parcial do compromisso assumido implicará na rescisão do presente TAC e sujeitará a COMPROMISSÁRIA, ressalvados os casos previstos na **CLÁUSULA SEXTA**, ao que segue:

1. Suspensão total e imediata(o) das atividades;
2. Multa de 2.250 UFEMG's por obrigação descumprida (CLÁUSULA SEGUNDA); conferir classe
3. Adoção imediata das sanções administrativas previstas na legislação vigente, notadamente, o Decreto Estadual nº (47.383, de 02 de março de 2018/47.838, de 09 de janeiro de 2020);
4. Encaminhamento imediato de cópia do processo administrativo que contém o TAC à Advocacia Geral do Estado para execução.

CLÁUSULA QUINTA - DA EFICÁCIA DO INSTRUMENTO

O presente instrumento produz efeitos a partir de sua celebração, tendo eficácia de título executivo extrajudicial, consoante o disposto no art. 5º, §6º da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e no art. 784, II, da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

PARÁGRAFO ÚNICO - Este termo é celebrado no uso do dever-poder discricionário da Administração Pública e, portanto, segue critérios de conveniência e oportunidade avaliados quando de sua elaboração. Deixando de subsistir esses critérios ou advindo outros que ensejem nova avaliação de mérito administrativo, este Termo poderá ser revogado, com comunicação à COMPROMISSÁRIA.

CLÁUSULA SEXTA - DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE EXCLUEM A RESPONSABILIDADE PELO INADIMPLEMENTO

A eventual inobservância pela COMPROMISSÁRIA de quaisquer das obrigações, condições e prazos estabelecidos no presente Termo, desde que comprovadamente decorrente de caso fortuito ou força maior, nos termos do art. 393, do Código Civil Brasileiro, não configurará o seu descumprimento, devendo ser imediatamente comunicada e justificada à SUPRAM Zona da Mata, que, se for o caso, fixará novo prazo para o adimplemento da(s) obrigação(ões) não cumprida(s), mediante ofício encaminhado ao à COMPROMISSÁRIA.

PARÁGRAFO ÚNICO - O encerramento definitivo das atividades da compromissária, por si só, não autoriza o inadimplemento das medidas ajustadas no presente termo, devendo ser analisado pela COMPROMITENTE o cumprimento das medidas acordadas para equacionamento do passivo ambiental gerado.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA RESPONSABILIDADE NA HIPÓTESE DE SUCESSÃO

A assinatura do presente TAC obriga o cumprimento, em todos os termos e condições, à COMPROMISSÁRIA e seus eventuais sucessores, a qualquer título, responsáveis pelo empreendimento ou atividade.

CLÁUSULA OITAVA - DA RESPONSABILIDADE DO GESTOR PÚBLICO SIGNATÁRIO

O gestor signatário do instrumento é responsável por sua conformidade com a legislação, sendo que, caso se verifique irregularidades, o TAC poderá ser declarado nulo, com responsabilização do agente envolvido.

CLÁUSULA NONA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA

O prazo de vigência do presente instrumento será de 1 (um) ano, renovável por igual período, nos termos do Art. 4º da Resolução Semad nº 3.197/2022.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O requerimento para prorrogação do TAC deverá ser protocolado até 30 (trinta) dias antes do seu vencimento e não importa na sua aprovação automática. A prorrogação do TAC só se efetivará após a assinatura de termo aditivo pelas partes, permanecendo válido até manifestação do COMPROMITENTE.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A concessão da Licença de Operação Corretiva torna sem efeitos as obrigações ainda vigentes constantes da CLÁUSULA SEGUNDA deste TAC, desde que contempladas no processo de regularização ambiental.

CLÁUSULA DÉCIMA - DO FORO

Fica eleito o foro da comarca de Belo Horizonte, para dirimir as questões decorrentes do presente TAC, com renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E assim por estarem devidamente acordadas, firmam o presente em via digital no sistema SEI, conforme previsão do Decreto 47.222 de 26 de julho de 2017 que regulamenta a Lei 14.184 de 31 de janeiro de 2002 no que se refere a prática de atos da administração pública por meio eletrônico, passando todos os documentos referidos no presente termo, inclusive os atos constitutivos pertinentes, a fazer parte integrante deste instrumento, como se transcritos nele estivessem.

Ubá, 10 de julho de 2023.

EMPRESA

SEMAD



Documento assinado eletronicamente por **ANDERSON ROBERTO NACIF SODRE**, **Usuário Externo**, em 12/07/2023, às 18:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Dorgival da Silva**, **Superintendente**, em 14/07/2023, às 17:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **69178145** e o código CRC **EED5809B**.